

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL/COREN-ES Nº 1 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

Processo Administrativo nº 428/2026

Assunto: Denúncia de Propaganda Eleitoral Antecipada e Irregular

Denunciante: Fabio Raíder da Silva (Coren-ES nº 830.227-TE)

Denunciada: Chapa 02 – Quadro II/III (“CONSTRUINDO JUNTOS UM COREN DE TODOS”)

Representante da Chapa: Eliane Maria de Souza Machado

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo profissional Fabio Raíder da Silva, Técnico de Enfermagem, inscrição profissional nº 830.227, imputando à Chapa 02 – Quadro II/III (“CONSTRUINDO JUNTOS UM COREN DE TODOS”) a prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular, em violação aos arts. 41 e 44 da Resolução Cofen nº 791/2025 (Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais), alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

Segundo a inicial, a referida chapa teria divulgado material de campanha eleitoral no dia 25 de agosto de 2026, por meio de status da rede social WhatsApp de titularidade da candidata Terezinha Vingle (integrante da Chapa 02 – Quadro II/III), dois dias antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2, ocorrida em 27 de agosto de 2026 no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico deste Regional. O material, documentado por Ata Notarial lavrada no Cartório do Registro da Comarca de Alegre/ES, contém logotipo da chapa, listagem de candidatos, propostas de gestão e referência expressa às “Eleições do Coren/ES 2026” a serem realizadas em 08 de novembro de 2026.

A Chapa 02 – Quadro II/III, representada pela Sra. Eliane Maria de Souza Machado, apresentou defesa tempestiva, suscitando, em preliminar, a inépcia da petição inicial por incongruência entre a narrativa fática (dirigida à Chapa 02 do Quadro II/III) e o pedido final (que requer a exclusão da “Chapa do Quadro I”). No

mérito, alega inexistência de propaganda eleitoral antecipada irregular, por ausência de pedido explícito de voto (parágrafo único do art. 41), e alega ainda a natureza privada e restrita do WhatsApp Status.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da preliminar de inépcia da inicial por incongruência / erro material no pedido

A defesa alega, em preliminar, a inépcia da petição inicial por incongruência lógica e jurídica. Aponta que a denúncia descreve os fatos e os nomes dos integrantes da Chapa 02 – Quadro II/III (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem), mas, no pedido final, requer expressamente a exclusão da “Chapa do Quadro I”. Sustenta, com base no princípio da congruência (ou da adstrição) e no art. 330, I e §1º, III, do CPC (aplicado subsidiariamente), que a Comissão não pode julgar extra petita e que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito em relação à Chapa 02.

A preliminar não merece acolhimento.

É incontroverso que houve erro material na formulação do pedido final da denúncia, ao referir-se à “Chapa do Quadro I” em vez da Chapa 02 do Quadro II/III. Contudo, o erro material não torna a peça inepta nem impede o conhecimento do pedido. A narrativa fática da denúncia é clara, precisa e suficiente: identifica a chapa pelo nome (“CONSTRUINDO JUNTOS UM COREN DE TODOS”), relaciona nominativamente seus integrantes (incluindo Terezinha Vingle), aponta a data da propaganda (25/08/2026), descreve o conteúdo do material e junta a prova documental (Ata Notarial). O objeto da pretensão – a exclusão da chapa que praticou a propaganda antecipada – é inteligível a partir do conjunto da peça, não havendo dúvida razoável sobre quem é a parte passiva e qual a sanção pretendida.

No processo administrativo eleitoral, regido pela formalidade moderada e pelo princípio da instrumentalidade das formas, o erro material evidente no pedido final não conduz à inépcia quando a causa de pedir e a pretensão restam inequívocas. A Comissão Eleitoral, no exercício de sua competência de zelar pela regularidade do pleito, está autorizada a conhecer do pedido à luz do conjunto da denúncia, interpretando o pedido final em harmonia com a narrativa e as provas apresentadas, sem que isso configure julgamento extra petita. Trata-se, pois, de mero erro material sanável pela interpretação sistemática da peça, e não de vício insanável que impeça o julgamento de mérito.

Ademais destacamos que se julgarmos procedente a preliminar, só iríamos causar tumulto processual, pois, extinguiríamos o processo sem julgamento de mérito e possibilitaríamos ao denunciante protocolar novo pedido de propaganda eleitoral só que desta vez sem o erro material. Portanto entendemos que indeferir a preliminar suscitada não causa nenhum prejuízo ao processo e muito menos as partes.

Assim, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, reconhecendo-se a legitimidade passiva da Chapa 02 – Quadro II/III e a possibilidade de julgamento do mérito.

II.2 – Do mérito: da caracterização da propaganda eleitoral antecipada e irregular

O art. 41 da Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece:

“Art. 41 – É defeso o uso da propaganda eleitoral, pelos candidatos concorrentes, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2.”

O parágrafo único prevê:

“Parágrafo único. Não se configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.”

No caso concreto, o material divulgado em 25 de agosto de 2026 – data anterior à publicação do Edital Eleitoral nº 2 (27/08/2026) – não se limita à mera menção de pretensa candidatura ou à exaltação de qualidades pessoais. Trata-se de material gráfico estruturado de campanha, contendo: (a) logotipo e identificação da chapa (“CHAPA 2 – Construindo juntos um COREN de todos”); (b) fotos e nomes dos candidatos integrantes; (c) rol de propostas de gestão; (d) referência expressa às “Eleições do Coren/ES 2026” e à data do pleito (08 de novembro de 2026); e (e) QR Code e canais de contato.

Tal conjunto de elementos ultrapassa a esfera da mera pré-candidatura autorizada pelo parágrafo único do art. 41. Configura propaganda eleitoral propriamente dita, com potencial de influenciar o eleitorado e de criar vantagem indevida antes do período oficial de campanha. A ausência de expressão literal “vote em” ou “eleja a chapa X” não descaracteriza a natureza propagandística do material, sobretudo quando o conteúdo, a forma e o contexto revelam nítida intenção de promoção eleitoral antecipada.

A alegação de que o WhatsApp Status seria veículo estritamente privado e interpessoal não afasta a tipicidade. O status, embora restrito aos contatos da candidata, constitui meio de divulgação de conteúdo visual de campanha para um número indeterminado de profissionais de enfermagem (contatos salvos), alcançando o eleitorado potencial. A norma do art. 41 não restringe a vedação apenas a meios de comunicação de massa abertos; veda o uso da propaganda eleitoral antes do Edital nº 2, independentemente do veículo, desde que haja divulgação de material de campanha.

A prova documental – Ata Notarial lavrada em 25 de agosto de 2026 – confere autenticidade e data certa às capturas de tela, afastando qualquer dúvida quanto à temporalidade e ao conteúdo divulgado.

II.3 – Da sanção aplicável

O art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025 dispõe:

“Art. 44 – O profissional inscrito no conselho poderá denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular à Comissão Eleitoral apresentando as provas pertinentes, garantida a defesa no prazo de até 03 (três) dias. Parágrafo único. Julgada procedente a propaganda eleitoral antecipada ou irregular, em decisão definitiva, a Comissão Eleitoral tomará as devidas providências para exclusão da chapa do pleito, promovendo as publicações cabíveis.”

A norma é clara: a procedência da denúncia de propaganda eleitoral antecipada ou irregular conduz à exclusão da chapa do pleito. Não se trata de sanção discricionária, mas de consequência legal expressa. A propaganda antecipada fere o princípio da igualdade de oportunidades entre as chapas concorrentes e compromete a legitimidade do processo eleitoral, justificando a aplicação da sanção prevista.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo – COREN/ES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

DECIDE:

1. **REJEITAR** a preliminar de inépcia da petição inicial por incongruência/erro material no pedido, por entender que o erro na referência ao “Quadro I” no pedido final não torna a denúncia inepta, sendo possível a interpretação do pedido à luz da causa de pedir e das provas, sem configuração de julgamento extra petita;
2. **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia de propaganda eleitoral antecipada e irregular formulada contra a Chapa 02 – Quadro II/III (“CONSTRUINDO JUNTOS UM COREN DE TODOS”), com fundamento nos arts. 41 e 44 da Resolução Cofen nº 791/2025;
3. **DETERMINAR A EXCLUSÃO** da Chapa 02 – Quadro II/III (“CONSTRUINDO JUNTOS UM COREN DE TODOS”) do pleito eleitoral do Coren-ES 2026, nos termos do parágrafo único do art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025;
4. Determinar a publicação desta decisão nos meios oficiais e a adoção das demais providências administrativas cabíveis para o cumprimento desta deliberação;
5. Intimar as partes para ciência.

Vitória/ES, 09 de setembro de 2026.

DR. ELIAS DE SOUZA LIMA

Presidente da Comissão Eleitoral

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo – COREN/ES

DRA. JESSICA PINHEIRO FOLLADOR DE ASSIS

Membro da Comissão Eleitoral

JULIANA MESQUITA DE SOUZA

Membro da Comissão Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS DE SOUZA LIMA - Coren-ES 494911-ENF**, **Presidente da Comissão Eleitoral**, em 09/09/2026, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JESSICA PINHEIRO FOLLADOR DE ASSIS - Coren-ES 239629-ENF**, **Membro da Comissão Eleitoral**, em 09/09/2026, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA MESQUITA DE SOUZA - Coren-ES 357217-TEC**, **Membro da Comissão Eleitoral**, em 09/09/2026, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2165011** e o código CRC **F3FF9943**.

Referência: Processo nº 00234.000428/2026-COREN-ES

SEI nº 2165011

Rua Alberto de Oliveira Santos, 42, Ed. Ames – Sala 1116 - Bairro Centro, Vitória/ES,

CEP 29010-901 - Telefone:

- www.coren-es.org.br